



Nova Friburgo, 15 de maio de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

**Referente: Análise de Qualificação Técnica - Processo nº
28.029/2024**

Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025

A fim de instruir o processo referente à contratação de empresa especializada para REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO JARDIM DE INFÂNCIA MARIA DUQUE ESTRADA LAGINESTRA, informo que a empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA.** apresentou os documentos de qualificação técnica exigidos para participação no certame.

De início, no que se refere à capacidade técnico-profissional, a empresa apresentou CATs em nome de engenheiros integrantes de seu quadro técnico, cujas atividades demonstram, em parte, compatibilidade com o objeto licitado. Por isso, conforme o item 18.1 do edital, exige-se que a comprovação esteja diretamente vinculada às parcelas de maior relevância técnica indicadas no Termo de Referência. Assim, é necessário que as experiências profissionais apresentadas estejam alinhadas, de forma específica, com essas parcelas, para fins de habilitação.

Dessa forma, não houve comprovação integral dos percentuais mínimos exigidos nos atestados e CATs dos profissionais para todos os serviços de maior relevância, conforme o item 18.8 do edital, nem a apresentação de CATs nos moldes do item 17.2.2. Atingiram-se os 30% mínimos apenas nos itens 06.1.3, 07.01,



09.01, 09.02, 09.05 e 10.01, **restando** atender o mínimo exigido nos itens 06.1.1, 09.05 e 10.03, o que configura descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital.

De se destacar que, em relação à capacidade técnico-operacional, a empresa apresentou atestados e CAOs em seu nome. Contudo, não foram comprovados os percentuais mínimos exigidos no item 18.8 do edital para todos os serviços de maior relevância, nem apresentadas CATs conforme prevê o item 17.2.2, nos casos sem registro de acervo. Os serviços constantes nas planilhas de execução atingem os 30% mínimos apenas nos itens 09.01, 09.02 e 09.05.

Cumprе ressaltar que, permanecem sem comprovação adequada os itens 06.1.1 e 06.1.3, 07.01, 10.01, 10.02 e 10.03, resultando no descumprimento parcial dos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos pelo edital.

Percebido que, foram apresentadas duas ARTs desacompanhadas das correspondentes CAT. Para fins de habilitação não atende aos requisitos legais do edital, por não configurar a devida certificação do serviço junto ao CREA. Sem a CAT, não há comprovação formal de que os serviços foram reconhecidos e integrados ao acervo técnico. Trata-se, portanto, de documentação sem a **averbação ou certificação institucional** exigida para sua aceitação como prova de capacidade técnico-operacional.

Outro ponto observado diz respeito à **Indicação de Pessoal Técnico**, prevista no item 18.3 do edital, e à **Declaração Unificada**, ambas apresentadas **sem assinatura**, o que compromete a validade formal dos documentos, visto que não há comprovação da responsabilidade legal pelas informações prestadas.



Adicionalmente, percebeu-se que a **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da empresa** junto ao CREA-RJ e a **Certidão de Registro Profissional** do engenheiro Leandro Henrique Soares Porto, apresentadas como comprovação de regularidade perante o conselho de classe, encontram-se com **validade expirada desde 10/05/2025**, data anterior à presente análise.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a adoção das medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges

Matrícula nº 300.817